

DIREITO PUBLICO BRAZILEIRO

E ANALYSE

DA CONSTITUÇÃO DO IMPERIO.

Libertatis amor stabili nos fœdere
juxit.

La constitution est l'expression des
droits, et des obligations des dif-
férentes pouvoirs publics.

Les lois ne sont que le resultat et
l'expression des droits et des de-
voirs de l'homme.

A la loi son empire, aux hommes
leur dignité.

Pelo Dr. José Antonio Pimenta Bueno.



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA IMP. E CONST. DE J. VILLENEUVE E C.

RUA DO OUVIDOR N. 65,

1857.

TITULO QUINTO.

Do poder moderador, successão do imperio e familia imperial.

CAPITULO I.

DA NATUREZA DO PODER MODERADOR E ATTRIBUTOS DO IMPERANTE.

SECÇÃO 1.^a

DA NATUREZA DO PODER MODERADOR E SUA DELEGAÇÃO.

§ 1.^o e 2.^o)—O poder moderador é a chave de toda a organização politica, e é delegado privativamente ao imperador como chefe supremo da nação e seu primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independencia, equilibrio e harmonia dos mais poderes politicos. Constit., art. 98.

§ 1.^o — *Da natureza do poder moderador.*

265. — O poder moderador, cuja natureza a constituição esclarece bem em seu art. 98, é a suprema inspecção da nação, é o alto direito que ella tem, e que não pôde exercer por si mesma, de examinar o como os diversos poderes politicos, que ella creou e confiou a seus mandatarios, são exercidos. É a faculdade que ella possui de fazer com que cada um delles e conserve em sua orbita, e concorra harmoniosamente com outros para o fim social, o bem-ser nacional; é quem mantém seu equilibrio, impede seus abusos, conserva-os na direcção de sua alta missão; é enfim a mais elevada força social, o órgão politico o mais activo, o mais influente, de todas as instituições fundamentaes da nação.

Este poder, que alguns publicistas denominão poder real ou imperial, poder conservador, incontestavelmente existe na nação, pois que não é possível nem por um momento suppor que ella não tenha o direito de examinar e reconhecer como

funcionão os poderes que ella instituio para o seu serviço, ou que não tenha o direito de providenciar, de rectificar sua direcção, de neutralisar seus abusos.

Existe, e é distincto não só do poder executivo, como de todos os outros; não pôde ser exercido, como já indicámos, pela nação em massa, precisa de ser delegado.

As questões pois que podem offerecer-se só terão de versar sobre a melhor delegação a fazer, ou sobre as attribuições que propriamente devão pertencer-lhe.

§ 2.º — *Da delegação do poder moderador.*

266. — Na maior parte das monarchias constitucionaes e representativas o poder moderador está reunido ao poder executivo, de quem fórma a parte a mais elevada, e que é exercida pela corôa, pela acção e direcção do monarcha. E' porém mais logico e conveniente não confia-lo, e menos confundi-lo, com nenhum outro poder, por isso mesmo que elle tem de inspecionar a todos, já sobre seu exercicio proprio, já sobre suas relações reciprocas.

Pelo que toca á personalidade a quem deva ser confiado, não pôde haver duvida em que deve ser ao imperante, por isso mesmo que é o unico poder exclusivamente proprio da corôa, independente do ministerio.

O depositario deste grande poder neutro deve estar cercado de todos os respeitos, tradições e esplendor, da força da opinião e do prestigio. A consciencia nacional precisa crer que, superior a todas as paixões, a todos interesses, a toda rivalidade, ninguém pôde ter maior desejo e gloria do que elle em que os outros poderes activos funcionem segundo os preceitos fundamentaes do Estado e fação a felicidade deste.

E' quem tem todos os meios de observar as suas tendencias, a força necessaria para reprimir as paixões, é quem está sobre a cupula social vigiando os destinos da nação.

O exercicio do poder moderador é quem evita nos perigos publicos o terrivel dilemma da dictadura ou da revolução; todos os attributos do monarcha levão suas previdentes vistas a não querer nem uma nem outra dessas fatalidades, que quasi sempre se entrelação e reagem.

Resta pois sómente examinar quaes devão ser suas apropriadas attribuições, e disso nos occuparemos no capitulo seguinte.

SECÇÃO 2.ª

DOS ATTRIBUTOS DO IMPERANTE.

§ 1.º a 3.º) — A pessoa do Imperador é inviolável e sagrada: elle não está sujeito a responsabilidade alguma. Constit., art. 99.
Os seus titulos são — Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brazil — e tem o tratamento de magestade imperial. Constit., art. 100.

§ 1.º — *Dos attributos pessoais do imperador.*

267. — Como o poder moderador é synonymo do poder imperial, com razão a constituição em seguida d'elle reconheceu logo a inviolabilidade e irresponsabilidade do imperante.

Estes attributos são inseparaveis da monarchia, são dogmas politicos consagrados por justo e irrecusavel interesse publico. E' um principio de ordem e segurança nacional, principio quanto ao poder perfeitamente resguardado pela responsabilidade ministerial, e quanto aos factos individuaes pela fundada crença de que tão alta posição, a magestade e suas virtudes e illustração jámais terão occasião de infringir as leis. Só um soffrimento moral poderia contrariar essa crença.

E' por isso mesmo que a lei não institue tribunal algum a respeito, nem pudera estabelecer; nenhum poderia ser competente, nem habil para julgar a mais alta delegação da soberania nacional, esta teria de descer, deixaria de ser tal desde que fosse obrigada a justificar-se de qualquer accusação. As razões de interesse publico, que dão em parte inviolabilidade ao senador, ao deputado, e até aos membros das assembleas provinciaes, actuão a respeito do imperante em toda a sua força; elle não é sujeito nem á responsabilidade legal, nem á censura, que a lei não pôde tolerar sem palpavel contradicção. A qualidade de imperante é inseparavel da pessoa que a exerce; a inviolabilidade ou ha de ser geral ou inutil, não ha meio termo, o monarcha ou ha de ser monarcha ou deixar de sê-lo; um faccioso não deve ter o arbitrio de accusa-lo por titulo algum; o que seria uma corôa chamada aos tribunaes!

§ 2.º — *Dos titulos e tratamento do imperador.*

268. — O imperante é a primeira e a mais elevada representação da soberania e magestade da nação; seus titulos devem ostentar esse alto poder, sua suprema auctoridade interior, sua ampla independencia exterior.

O titulo de defensor perpetuo é um titulo de honra que recorda os attributos do poder moderador, mas que não attribue á

corôa nenhuma outra auctoridade que não esteja estabelecida na constituição. A qualificação de constitucional ligada ao imperante é um tributo, uma homenagem á lei fundamental do Estado.

§ 3.º — *Das relações destes attributos e titulos.*

269. — E' desnecessario recordar que estes attributos e titulos estão intimamente ligados com o que já expuzemos sobre a delegação dos poderes, representação da nação, sua fórma de governo, sua dynastia, e com o que depois observaremos sobre a successão do poder imperial.

E' um só todo, que embora por methodo, e por seguir a ordem da constituição, analysemos em partes separadas, nem por isso deixa de constituir uma unidade, que deve ser completa em suas condições essenciaes, para que possa distribuir ao Estado todos os seus beneficios, e fazer a publica felicidade.

CAPITULO II.

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER MODERADOR.

SECÇÃO 1.ª

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER MODERADOR EM GERAL.

§ Unico. — *Observações a respeito.*

270. — Já notámos que o poder moderador existe na ordem e natureza real dos direitos, e necessidades sociaes, que alguém deve exercê-lo, porque não pôde ser exercido pela nação em massa, e que a sua delegação não pôde ser confiada senão ao imperante como prerogativas, actos proprios e directos da corôa.

O que pôde ser objecto, segundo tambem já indicámos, de alguma questão é a natureza e amplitude das respectivas attribuições.

Como o poder moderador inspeciona e se exerce sobre todos e cada um dos outros poderes, para maior clareza dividiremos este capitulo em outras tantas secções, e tratando das attribuições assim classificadas, faremos as observações correspondentes.

SECÇÃO 2.ª

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER MODERADOR RELATIVAS AO PODER LEGISLATIVO.

- § 1.º — O imperador exerce o poder moderador :
- 1.º Nomeando os senadores na forma do art. 43. Constit., art. 101, § 1.º
 - § 2.º) — 2.º Convocando a assembléa geral extraordinaria nos intervallos das sessões quando assim o pede o bem do imperio. Constit., art. 101, § 2.º
 - § 3.º) — 3.º Sancionando os decretos e resoluções da assembléa geral, para que tenham força de lei, art. 62. Constit., art. 101, § 3.º
 - § 4.º) — 4.º Approvando e suspendendo interinamente as resoluções das assembléas provinciaes, arts. 86 e 87. Constit., art. 101, § 4.º e acta addic., art. 9.º
 - § 5.º) — 5.º Prorogando, ou adiando a assembléa geral, e dissolvendo a camera dos deputados, nos casos em que o exigir a salvação do Estado; convocando immediatamente outra que a substitua. Constit., art. 101, § 5.º

§ 1.º — *Da nomeação ou escolha dos senadores.*

271. — Esta attribuição, sem duvida util e consequente, não pôde ser impugnada por titulo algum, e não deve pertencer a nenhum outro poder senão ao moderador.

Além das conveniências que apresenta sobre a formação e caracteres do senado, de que já tratámos em n. 64, é um attributo logico que deve residir em toda sua liberdade na autoridade imperial, já para que o senador independa do poder executivo, da influencia ministerial, já para que o poder moderador possa equilibrar as opiniões no senado, ou dirigir suas previsões, como as condições politicas aconselharem, já finalmente para que cree os pontos de coadjuvação, ou apoio moral, que em circumstancias dadas, em uma mudança politica, ou no exercicio de outras attribuições conservadoras, pôde necessitar no senado, nas provincias, na opinião publica. É uma prerogativa tanto mais conveniente, por isso mesmo que é limitada pela candidatura, ou apresentação do corpo eleitoral, ao que accresce que a corôa pôde ouvir a opinião do conselho de Estado sempre que julgue util.

§ 2.º — *Da convocação extraordinaria da assembléa geral.*

272. — Esta attribuição é tambem inseparavel do poder moderador; é um justo direito discricionario que não pôde ser bem exercido senão por elle, e ao mesmo tempo é um meio indispensavel para que possa dirigir e occorrer ás necessidades ou interesses momentosos da nação em circumstancias im-

previstas ou graves. A convocação é feita por decreto, e com a necessaria antecedencia.

§ 3.º — *Da sancção das leis, ou resoluções da assemblea geral.*

273. — Não devemos reproduzir o que já expuzemos em n. 180, onde demonstrámos que esta attribuição é uma condição inaulerivel da monarchia constitucional.

Observaremos sómente que ella por sua natureza pertence ao poder moderador, e que se assim não fôra não teria este outro meio de derivar ou remover os perigos de uma medida nociva ou fatal, senão o da dissolução, meio extraordinario que tem limites na natureza das cousas, que agita muitas vezes as paixões, e que póde offerecer graves inconvenientes.

§ 4.º — *Da approvação ou suspensão interina das resoluções ou propostas das assembleas provinciaes.*

274. — Esta attribuição não está, como alguns pensão, prejudicada pelo acto addicional, antes sim em seu inteiro ser e vigor.

Em n. 212 já demonstrámos que o art. 9.º do acto addicional déra ás assembleas provinciaes, além de attribuições legislativas, a faculdade de propôr as medidas sobre assumptos a cujo respeito não podem legislar, que julgassem uteis, salvas as restricções consignadas no art. 83 da constituição.

Tem pois o poder moderador esta attribuição, que é logica e conveniente, e que em circumstancias especiaes póde ser de alta utilidade e evitar graves dammos a uma provincia.

É uma sancção, ou não assentimento, provisoria sobre providencias, que relacionão-se de perto com interesses geraes, e que podem demandar uma solução urgente na ausencia da assemblea geral, isto é, quando ella não se acha reunida.

§ 5.º — *Da prorogação, adiamento e dissolução da camara dos deputados.*

275. — A attribuição da prorogação é inseparavel da faculdade da convocação extraordinaria, é de conveniencia intuitiva ou em presença de circumstancias graves, ou no fim de tornar possivel a expedição das leis annuas ou de utilidade e urgencia.

A faculdade do adiamento está na mesma ordem; independente da effervescencia de paixões póde este ser exigido, ou pela necessidade de promptificar esclarecimentos, ou trabalhos preparatorios de importancia, ou pela previsão de circumstancias especiaes que se approximem ou pela presença de uma

peste, ou outra eventualidade extraordinaria. Póde tambem ser aconselhado pela prudencia politica em uma luta de paixões, durante a irritação dos partidos, poupar uma dissolução, e ser mesmo muito preferivel a esse meio. A razão recuperará sua calma e as idéas do bem social predominarão exclusivamente em tempo opportuno.

Pelo que toca á attribuição da dissolução, é preciso cerrar os olhos, não estudar a historia politica, não consultar a razão, nem as paixões, para poder impugna-la.

A camara dos deputados é, e deve ser, a guarda avançada, o baluarte das liberdades publicas, o motor energico dos progressos sociaes. Sua missão é indispensavel, mas por sua força mesma não é sem perigos; a razão e a historia o demonstrão.

Desde que ella se põe em luta com o ministerio, e muito mais quando essa luta é animada de paixões vehementes, de excessos, de idéas irritantes, de aspirações freneticas, qual o meio de evitar os males resultantes desse despotismo ou intolerancia? Estará sempre a razão da parte della, e nunca da parte do ministerio, para que seja sempre este quem deva retirar-se?

E' sem duvida uma prerogativa indispensavel e essencialmente ligada ao poder moderador. Predomine ou não uma facção, intente ou não uma politica fatal, desde que dá-se um desaccordo inconciliavel entre a camara dos deputados e o ministerio, o poder moderador é pela natureza das cousas chamado a examinar, e em sua consciencia apreciar onde entende estar a razão. Se da parte da camara cumpre dissolver o ministerio; se da parte deste cumpre dissolver aquella, e dessa arte consultar a nação, para que por uma nova eleição manifeste o seu juizo e desejos. Se a nova maioria vem animada das mesmas idéas, então o ministerio deve retirar-se; se pelo contrario é de diverso pensar, o acerto da dissolução fica demonstrado, e a harmonia restabelecida.

A constituição diz com razão, que a dissolução só deve ter lugar em casos graves, por isso mesmo que é medida grave já em si, já em sua origem, que póde estar na má politica, ou nos abusos do ministerio, por ventura já presentidos pelo paiz.

E' assumpto em que a audiencia do conselho de estado deve ser sempre util, como observaremos na ultima secção deste capitulo.

A' medida da dissolução deve succeder a convocação immediata da nova camara.

SECÇÃO 3.^a

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER MODERADOR EM RELAÇÃO AO PODER EXECUTIVO.

§ 1.^o e 2.^o — O imperador exerce o poder moderador, nomeando e demittindo livremente os ministros de estado, Constit., art. 101, § 6.^o

§ 1.^o — *Da influencia do poder moderador sobre o poder executivo.*

276. — Embora o imperante, o poder moderador, seja chefe do poder executivo, estes dous poderes são, e devem ser distinctos; senão teriamos apenas uma phrascologia, e não uma realidade differente.

O imperante sem o ministro não é poder executivo, nem os actos destes poder tem vigor sem a assignatura ministerial, sem a responsabilidade, que é garantia indispensavel da sociedade.

Comprehende-se que o poder moderador, chefe do poder executivo, deixe todos os detalhes, toda a administração secundaria aos ministros, já para não distrahir sua alta attenção fixada sobre os grandes int-resses do Estado, já para que as pequenas questões, os pequenos interesses e paixões individuaes pesem só sobre os ministros, tanto no sentido pratico da constituição, como em todas as relações, já finalmente para evitar delongas summamente prejudiciaes; é o que acontece com as presidencias, que estão abaixo do ministerio. E' porém tambem facil de comprehender que o poder imperial tem a missão de influir muito sobre todos os grandes interesses do Estado, como chefe que é do poder executivo.

Na dependencia de sua vigilancia permanente estão as instituições, os progressos da civilização, as necessidades sociaes, o bem ser geral. E' a alta direcção, o espirito elevado, a apreciação da politica e da administração superior, emfim o pensamento de impulsão que prefixa a harmonia dos poderes, que tudo antevé, que previne a vigilancia nacional.

E' o pensamento com que Napoleão I organisava fortemente a França, e Luiz Philippe desenvolvia os seus grandes recursos e interesses materiaes, para elevar a riqueza nacional, e com ella o poder francez; e é por certo manifesto que antes de exercer-se a attribuição da demissão ministerial, cumpre que os ministros saibão em tempo qual o pensamento que devem ter em vistas, ou para que sejam em tudo fieis a elle, ou para, retirando-se, não o estorvem, no que commetterião uma falta inqualificavel.

§ 2.º — *Da nomeação e demissão dos ministros.*

277. — O attributo da livre nomeação e demissão do ministerio, no todo ou em parte, é de tal modo inherente á corôa que não é possível comprehender o exercicio della sem essa prerogativa.

Demittir ou dissolver um ministerio é mudar o pessoal do poder executivo, menos o chefe desse poder; e muitas vezes é mudar a marcha politica e administrativa do governo em maior ou menor amplitude.

A dissolução de um ministerio é e deve ser um acto que independa de difficuldades, desde que os proprios ministros a solicitem ou que o poder moderador a julgue conveniente. A composição porém de um ministerio é muito difficil. É preciso descobrir pessoas não só dotadas das habilitações precisas, mas que tenham idéas analogas, as mesmas vistas sobre os negocios publicos, os mesmos principios; é preciso que essas idéas tenham apoio nas camaras e no paiz. Sem essas e outras condições o ministerio ver-se-ha em breve sem adhesões, sem força, sem poder dar conta de sua ardua missão.

Em regra a corôa designa o presidente do conselho de ministros, ou o compositor do ministerio, e o encarrega sob sua inspecção de compô-lo.

SECÇÃO 4.ª

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER MODERADOR EM RELAÇÃO AO PODER JUDICIAL.

§ 1.º — O imperador exerce o poder moderador:

1.º Suspendendo os magistrados nos casos do art. 151. Constit., art. 101, § 7.º

§ 2.º — 2.º Perdoadando e moderando as penas impostas nos réos condemnados por sentença. Constit., art. 101, § 8.º

§ 3.º — 3.º Concedendo amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade e bem do Estado. Constit., art. 101, § 9.º

§ 1.º — *Da suspensão dos magistrados.*

278. — Havendo queixa contra os magistrados ou incorrendo elles em responsabilidade, depois de serem ouvidos, das informações necessarias e consulta do conselho de estado, se se mostra precisa a sua suspensão, é de necessidade que ella seja determinada, e a ninguem pôde com mais propriedade competir essa attribuição do que ao poder moderador.

O poder judicial é independente, mas por isso mesmo é de

mister que elle seja detido em seus abusos, que não contrarie sua missão, que não postergue e viole impunemente as leis que tinha por dever cumprir e fazer respeitar.

E' medida reservada para os casos graves, mas que nelles deve ser empregada: é medida conservadora em relação á ordem e poder judicial.

§ 2.^o — *Do perdão ou moderação das penas.*

279. — Depois de analysar a natureza desta attribuição em suas diversas partes, procuraremos demonstrar a necessidade della e sua relação com o poder moderador.

O perdão ou graça é a remissão da condemnação, da pena publica; póde ser total ou parcial; elle suppõe o delicto e a culpabilidade já julgada, e impede a execução.

Póde ser concedido a um ou a muitos, sem que por isso se confunda com a amnistia, como depois veremos; não exime a obrigação de indemnisar a parte offendida, como declara o art. 66 do código criminal, e como é de justiça. Pela nossa legislação o perdão total reintegra o condemnado em seus direitos da data d'elle em diante, pois que em nenhum caso póde ter effeito retroactivo, que a propria lei não tem. Segundo algumas legislações a graça não opera senão sobre a remissão da pena, não desfaz as incapacidades civis e politicas, que pendem do processo de rehabilitação.

Em vez do perdão total póde elle, como já dissemos, ser parcial, conservando a natureza da pena, mas minorando sua duração, ou pelo contrario transformar a pena mais grave em outra menos pesada, caso em que o perdão parcial toma o nome de commutação.

280. — Embora alguns impugnem esta faculdade da graça, a razão pratica, os dictames da equidade a defenderão sempre. Qualquer que seja a perfeição ou bondade da lei penal, ella jámais poderá prever e apreciar *a priori* todas as circumstancias que podem acompanhar um crime e a pessoa do criminoso, circumstancias que podem ser excepçionaes e demandar uma modificação mais ou menos ampla na inflexibilidade da lei; é impossivel prever tudo; e a pena não deve prevalecer senão quando é util á sociedade, quando serve de exemplo e preenche seus fins.

E' pois de mister que haja possibilidade de conciliar a lei com a equidade, de imitar em nossas imperfeitas instituições humanas esse attributo da Divindade, que anda ao lado da sua justiça.

A quem deverá porém pertencer esta attribuição? não será ella mais propria do poder executivo e da responsabilidade ministerial, por isso mesmo que no caso de abuso póde ser muito

prejudicial? Sem que desconheçamos a força de algumas das razões que são allegadas, sem impugnarmos a necessidade que ha de grande discernimento para evitar a sorpresa, para bem apreciar todas as circumstancias, a necessidade que o coração generoso tem de premunir-se contra as inspirações da compaixão quando não merecida, ainda assim entendemos que é um attributo apropriado ao caracter e natureza do poder moderador, salva a audiencia, ou consulta do conselho de estado, que julgamos ser sempre indispensavel, e muito principalmente em certas classes de crimes.

A responsabilidade ministerial a este respeito seria sujeita a muitos inconvenientes, seria preciso estabelecer regras, assemelhar esta attribuição a um novo julgamento; e seria além disso muito difficil, ao mesmo tempo que poderia empecer, ou excitar o exercicio de tão bella faculdade quando não conviesse, quando ella não devesse partir senão da inspiração propria da alta intelligencia do imperante.

Conforme a lei de 11 de Setembro de 1826, a pena de morte jámais é executada sem que primeiro seja interposto o recurso de graça. O decreto de 9 de Março de 1837 e o art. 501 do regulamento de 31 de Janeiro, confirmão essa justa disposição.

§ 3.º—*Da concessão da amnistia.*

281.—A amnistia é o olvido, a abolição do crime antes mesmo do julgamento dos individuos que nelle têm tido parte; ella previne a condemnação fazendo com que o juizo criminal não proceda ulteriormente; aos offendidos só resta a acção civil.

A amnistia, quando expressamente não exceptua algum, comprehende todos os delictos concomitantes, e mesmo os que já estão julgados. Quando em vez de geral é limitada, observa-se então os termos della, ou de sua limitação.

É uma grande attribuição aconselhada assim pela humanidade como pelo bem do Estado, quando se reconhece que os delinquentes procedem mais desvairados, ou arrastados pelas paixões politicas, ou causas extraordinarias, que pela inmoralidade ou inspirações dos crimes. É medida que não deve ser tomada senão quando a ordem publica permite, e quando ha razão de presumir que ella produzirá seus uteis effeitos.

É um acto de alta politica; algumas vezes um importante meio de governo, de calma, de conciliação; convem empregalo a proposito para que não perca a sua efficacia.

SECÇÃO 5.^a

DA RESPONSABILIDADE PELOS ACTOS DO PODER MODERADOR.

§ 1.^o — Os conselheiros de estado serão ouvidos em todas as occasiões em que o imperador se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do poder moderador, indicadas no art. 101, á excepção da 6.^a Constit., art. 142.

§ 2.^o — São responsaveis os conselheiros de estado pelos conselhos que derem, oppostos ás leis e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos. Constit., art. 143.

§ 1.^o — *Da garantia da audiencia do conselho de estado.*

282. — A sabedoria da constituição, ao tempo que reconhecia e consagrava a existencia do poder moderador, reconhecia tambem que suas attribuições não devião, á excepção da 6.^a, ser exercidas sem prévia audiencia do conselho de estado, e certamente ninguem duvidará que essa audiencia necessaria era uma garantia, já para o melhor uso de tão importantes attribuições, já para neutralisar inspirações ministeriaes por ventura inconvenientes, e já enfim porque ella ligava-se com a responsabilidade dos conselheiros de estado.

O nosso acto adicional, entre outros erros, em seu art. 32, sem razão, sem fundamento, sem previsão alguma, supprimio o conselho de estado constitucional, como que ignorando o que esta instituição é, e quanto necessaria se faz sua existencia mórmente em um Estado constitucional. Conservar o poder moderador e suas attribuições, e abolir o conselho de estado, a audiencia necessaria, a garantia e responsabilidade do exercicio de taes attribuições, e isto a titulo de liberdade politica, é realmente uma aberração original e inexplicavel!

Hoje a audiencia do conselho de estado pela lei de 23 de Novembro de 1841 é puramente facultativa!

§ 2.^o — *Responsabilidade dos conselheiros de estado.*

283. — O poder executivo é separado e distincto do poder moderador. Os ministros de estado não são agentes, nem intervêm no exercicio deste ultimo poder, pelo menos essa é a presumpção, ou creença constitucional; assignando taes actos seu nome não apparece senão para authenticar o reconhecimento, a veracidade da firma imperial, não são pois responsaveis por elles.

Ora em principio geral, e salva uma ou outra excepção, em que a responsabilidade equivalêra a denegação de uma attribuição indispensavel, nem um acto do poder deve deixar de ter quem por elle se responsabilise. Foi por isso que a constituição fez necessaria a audiencia do conselho de estado, e consagrou a responsabilidade dos conselheiros em sua dupla cate-

goria, isto é, ou quando seus conselhos são oppostos ás leis, a quem jurarão fidelidade, ou quando no silencio dellas são elles manifestamente dolosos.

Nem se diga que sua audiencia é de pouca importancia, por isso que seu voto é puramente consultivo, e póde por isso ser preterido. Posto que puramente consultivo é uma somma de votos de alta garantia; se não é unanime, obtem-se a segurança da responsabilidade dos que se pronunciárão em favor da medida adoptada; se é unanime, nunca ou quasi nunca essa unanimidade, essa força moral será preterida.

E' sem duvida preciso contar com a imperfeição das instituições humanas, mas é essencial reduzir essa imperfeição á menor expressão possível, e não augmenta-la.

Quando não ha uma responsabilidade legal, ha, qualquer que seja a theoria, a vontade a mais recta, inconvenientes os mais palpitantes, ou uma responsabilidade moral, que é altamente prejudicial.

CAPITULO III.

DA SUCCESSÃO DO IMPERIO E DA REGENCIA.

SECÇÃO 1.^a

DA SUCCESSÃO DO IMPERIO.

- § 1.^o) — O Sr. D. Pedro I, por unanime aclamação dos povos, imperador constitucional e defensor perpetuo, imperará sempre no Brazil. Constit., art. 116.
- § 2.^o) — Sua descendencia legitima succederá no throno, segundo a ordem regular de primogenitura, e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha o gráo mais proximo ao mais remoto; no mesmo gráo o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo a pessoa mais velha á mais moça. Constit., art. 117.
- § 3.^o) — Extinctas as linhas dos descendentes legitimos de Sr. D. Pedro I, ainda em vida do ultimo descendente, e durante o seu imperio, escolherá a assembléa geral nova dynastia. Constit., art. 118.
- § 4.^o) — Nenhum estrangeiro poderá succeder na corôa do imperio do Brazil. Constit., art. 119.
- § 5.^o) — O casamento da princeza herdeira preumptiva da corôa será feito a aprazimento do imperador; não existindo o imperador ao tempo em que se tratar deste consorcio, não poderá elle effectuar-se sem approvação da assembléa geral. Seu marido não terá parte no governo, e sómente se chamará imperador depois que da imperatriz tiver filho ou filha. Constit., art. 120.

§ 1.^o — *Da perpetuidade da monarchia.*

284. — A expressão do art. 116 é a reproducção do principio fundamental consagrado nos art. 3.^o e 4.^o da constituição, e sobre que já fizemos anteriormente algumas observações.